



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 098/2026

Concorrência Presencial nº 008/2026

Ref.: *Contratação de empresa de engenharia para os serviços por empreitada global visando o calçamento em bloco intertravado 16 faces da estrada vicinal do Bairro Três Saltos, para atender a necessidade do Município de Senador Amaral – MG.*

Vistos etc.

Cuidam os autos de Processo Licitatório nº 098/2026, Concorrência Presencial nº 008/2026, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa de engenharia para os serviços por empreitada global visando o calçamento em bloco intertravado 16 faces da estrada vicinal do Bairro Três Saltos, para atender a necessidade do Município de Senador Amaral – MG*”.

Publicado o edital, realizada a sessão de lances, com ampla disputa, classificada a melhor proposta da empresa Eficaz Engenharia e Construções Ltda.

Inconformada a empresa IR Blocos e Pisos Intertravados Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Eficaz Engenharia e Construções Ltda., alegando, em síntese: *(i)* impossibilidade de apresentação posterior da Certidão de Acervo Técnico – CAT e do respectivo atestado de capacidade técnica; e *(ii)* irregularidade na representação da empresa vencedora em razão da suposta ausência de procuração do representante presente à sessão.

Intimada a empresa recorrida Eficaz Engenharia e Construções Ltda. apresentou contrarrazões alegando total regularidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

representação da empresa e preclusão lógica da intenção de impugnar referida representação.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Sustenta a recorrente que a empresa vencedora não apresentou, no momento da habilitação, o atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, razão pela qual deveria ter sido imediatamente inabilitada, não sendo possível a juntada posterior dos documentos.

A tese recursal, entretanto, não merece prosperar.

Isto porque, conforme consignado em ata, a empresa Eficaz apresentou o atestado de capacidade técnica do profissional responsável, verificando-se apenas que a Certidão de Acervo Técnico – CAT correspondente não acompanhava o documento apresentado. Diante dessa situação, foi promovida diligência para saneamento da documentação, sendo posteriormente apresentada a CAT vinculada ao atestado já constante dos autos. Tudo se deu na própria sessão de julgamento.

A hipótese se enquadra precisamente no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinadas à comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame.

A finalidade da diligência não foi permitir a criação de nova condição de habilitação ou oportunizar à licitante a obtenção posterior de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

qualificação técnica inexistente, mas apenas comprovar formalmente situação preexistente.

Importa destacar que a CAT não constitui fato novo surgido após a sessão pública. Ao contrário, trata-se de documento que apenas certifica acervo técnico anteriormente registrado perante o CREA, relativo à experiência profissional já adquirida antes da realização da licitação.

O que se verificou no caso concreto foi exatamente uma falha sanável, sem qualquer repercussão sobre a efetiva capacidade técnica da licitante. Não houve apresentação de experiência técnica nova, substituição de profissional, alteração do conteúdo do atestado ou criação posterior de requisito de habilitação. Tanto que, a diligência e a complementação se deram na própria sessão.

Portanto, a diligência realizada observou rigorosamente o disposto no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer ilegalidade na habilitação da empresa recorrida.

A recorrente sustenta, ainda, que o Sr. Guilherme teria participado da sessão sem procuração válida, praticando atos em nome da empresa Eficaz. Também neste ponto não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre observar que a representação da licitante durante a sessão pública não se confunde com os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira exigidos para a participação no certame.

Ainda que existisse alguma inconsistência formal relacionada ao credenciamento, tal circunstância não implicaria automaticamente a inabilitação da empresa, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

ao procedimento ou à isonomia entre os licitantes. O credenciamento possui natureza instrumental e visa apenas legitimar a prática de atos durante a sessão pública.

A eventual ausência ou insuficiência de documento de representação não afeta, por si só, a capacidade jurídica da empresa nem sua aptidão para executar o objeto contratual.

Além disso, a mera invocação de vício formal desacompanhada da comprovação de lesão à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa não autoriza a invalidação dos atos praticados.

Importante destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a preservação dos atos administrativos válidos e o saneamento de falhas formais, afastando interpretações excessivamente rigorosas que conduzam à eliminação de licitantes por questões meramente procedimentais.

O formalismo em licitações deve ser moderado, vedando-se a inabilitação por falhas irrelevantes que não comprometam a competitividade ou a segurança jurídica do certame. É o que a própria Lei nº 14.133/2021 consagra ao prestigiar os princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da razoabilidade.

A própria Lei nº 14.133/2021 consagrou o princípio do formalismo moderado, da busca da verdade material e do saneamento de falhas, prestigiando a máxima competitividade dos certames. Não se cuida nem mesmo de mera irregularidade formal, pois coisa mínima sem qualquer impacto para a disputa, para os licitantes e nem para o interesse público, na busca da proposta mais vantajosa.



O princípio da regra da razão, no dizer de **Marçal Justen Filho**: “*expressa-se em “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito. A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequência de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**”¹*

Nestas pegadas, o eg. **STF**: “**se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**” (RMS 23.714, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dje 13.10.2000).

Trata-se, portanto, de irregularidade sanável e incapaz de ensejar inabilitação. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 852.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

observou integralmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa IR Blocos e Pisos intertravados Ltda., mantendo vencedora a empresa Eficaz Engenharia e Construções, nos termos da Lei 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Senador Amaral, 19 de junho de 2026.

Santiago Ícaro Gianini

Agente de Contratação